



**PROCESSO : 13.953-0/2016**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**  
**RESPONSÁVEL : BERNARDINHO CROZETTA – EX-PREFEITO DE JURUENA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERNINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 26/2017**

1. O **Minério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### **1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em razão de irregularidades na prestação de contas referentes aos valores repassados à Prefeitura Municipal de Juruena para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

3. Finda a fase de tramitação interna da Tomada de Contas, foram os autos remetidos a este Tribunal de Contas, que convergiu com o disposto pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e ementou os seguintes achados de auditoria, de responsabilidade do Sr. Bernardino Crozetta:



**Irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).** Irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Juruena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

**Irregularidade IB 99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.** Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 100.043,77, em face de irregularidade cometidas pela Prefeitura Municipal de Juruena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

4. Após duas tentativas de notificação, retornaram os ARs com a informação de “não procurado”, o que motivou a edição de edital de notificação. Sem resposta, a SECEX concluiu pela manutenção dos apontamentos iniciais e glosa ao ex-prefeito.
5. Encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas, foi convertida a emissão de parecer em diligência (Diligência nº 258/2016), pugnando pela decretação de revelia do Sr. Bernardinho Crozetta, abertura de prazo para que este apresente alegações finais e retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
6. Atendida a manifestação ministerial, foi publicado o Edital de Notificação nº 003/SR/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 12/01/2017. No entanto, o interessado não se manifestou.
7. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cumpre salientar que os ARs nº DA087854518BR (setembro/2016) e nº DA087856519BR (outubro/2016) retornaram por motivo de “não procurado”. Conforme descrito no site dos Correios<sup>1</sup>, o objeto é considerado “não procurado” quando, em se tratando de área com restrição de entrega domiciliar, o destinatário não retira o objeto da Unidade dos Correios a qual foi o objeto enviado em um prazo de sete dias.

9. Deduz-se assim que, na época, o endereço do interessado era considerado “com restrição de entrega domiciliar”, motivo pelo qual não recebeu em sua residência a notificação deste Tribunal de Contas e, sendo entregue à determinada Unidade dos Correios, não foi retirada, o que prejudicou o conhecimento do andamento do presente processo pelo Sr. Bernardinho Crozetta.

10. Notificado via edital para conhecimento do processo e, posteriormente, para alegações finais, o interessado também manteve-se inerte.

11. Diante do exposto, cabem as seguintes considerações.

12. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que os processos de contas serão regidos pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, art. 137, “b”, “c” e “d”, do RI/TCE-MT.

13. Ademais, só na presente data, existem dois processos neste gabinete (Processo nº 4.992-1/2017 e Processo nº 22.190-2/2015) que tratam de Pedido de Rescisão em Tomada de Contas por ausência de citação válida que, se deferidos, poderão ocasionar a anulação dos atos posteriores à citação inválida, gerando nova movimentação da máquina processual para julgamento do processo.

14. É sabido que diversas são as ocupações deste Tribunal de Contas, no entanto, (a) diante da situação frequente de anulação de processos por falta de citação válida, (b) diante dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido

<sup>1</sup> Informação retirada do endereço eletrônico <https://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/areas-com-restricao-de-entrega-domiciliar>, acessado em 14/02/2017.



processo legal e (c) diante do desperdício de tempo, dinheiro e pessoal que representa o refazimento de atos processuais anulados, cabe tratamento mais rigoroso da notificação do interessado.

15. Assim, feita consulta no site dos Correios em aba referente à “**Consulta à restrições de entrega**”<sup>1</sup> e colocando os CEPs deste Tribunal de Contas e do destinatário (CEP 78340000) nos campos específicos, é apresentada a seguinte informação: “**Não há restrições de entrega para o trecho informado**”. Veja-se:

#### Consulta a restrições de entrega

**1** Não há restrições de entrega para o trecho informado.

	Origem	Destino
CEP	78049915	78340000
Endereço	Rua Seis, s/n	
Bairro	Centro Político Administrativo	
Cidade / UF	Cuiabá / MT	Juruena / MT

[Nova Consulta](#)

16. Dessa feita, considerando que pode ter havido alteração no sistema de entregas dos Correios no ano de 2017, faz-se oportuno nova citação do interessado para se manifestar.

17. Subsidiariamente, caso retorne o AR com informação de “não procurado”, cabe a notificação do Sr. **Bernardinho Crozetta** através da sua esposa, Sra. **Sandra Crozetta**, atual prefeita do município de Juruena<sup>3</sup>. Ressalte-se que ambos são casados, conforme demonstram as redes sociais<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Informação retirada do endereço eletrônico <http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/resultado.cfm>, acessado em 14/02/2017.

<sup>3</sup> Informação retirada do endereço eletrônico [http://www.pmjuruena.com.br/novo\\_site/index.php?nivel=0&exibir=secoes&ID=89](http://www.pmjuruena.com.br/novo_site/index.php?nivel=0&exibir=secoes&ID=89), acessado em 14/02/2017.

<sup>4</sup> Informação retirada do “Facebook”, endereço eletrônico <https://m.facebook.com/bernardo.crozetta>, acessado em 14/02/2017.



18. Entende-se que, no caso concreto, **não há ilegalidade na notificação do interessado através da sua esposa**, posto que **a referida diligência irá beneficiar-lhe, permitindo que exerça seu direito subjetivo à defesa.**

19. Ressalte-se, inclusive, que, durante a fase interna do processo de Tomada de Contas, o Sr. Carlos Eugênio Lasch, membro da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/SEDUC/MT, enviou e-mail (Documento nº 121467/2016. fl. 195) para a Sra. Vera Lúcia Granja, assessora pedagógica de Juína, no qual informou que as notificações feitas ao ex-prefeito retornavam com a informação “não procurado” e que, como Juruena não tem assessoria pedagógica, questionou se a comarca de Juruena estava sob a jurisdição de Juína para envio via malote e, do contrário, se poderia informar qual a assessoria responsável. Em resposta, a Sra. Vera Lúcia Granja informou que a assessoria pedagógica de Juína responde por Juruena, mas que há uma distância de 160 quilômetros entre as cidades, sendo melhor que fosse enviada a correspondência no malote da Escola Dom Aquino Correa aos cuidados da Diretora Márcia Correa Alves ou da Secretária Dirce Bassegio. Na ocasião, o ofício foi enviado para a diretora, mas esta informou que, por vários dias, foi ao endereço do Sr. Bernardinho Crozetta, mas o mesmo não foi encontrado, tendo os vizinhos informados que a casa estava há dias fechada (Documento nº 121467/2016. fl. 200).

20. **Assim, motivado pelos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, economia processual e cooperação, este Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em diligência para que seja novamente notificado o Sr. Bernardinho Crozetta via correios e, não sendo suficiente, que se proceda a notificação através da esposa desse, Sra. Sandra Crozetta, atual prefeita do município de Juruena.**

21. **Ressalte-se que a notificação através da cônjuge do interessado por meio do endereço funcional dessa é medida excepcionalíssima de garantia do contraditório e ampla defesa, motivada pelo fato não ser o endereço do gestor servido por entrega domiciliar.**



### 3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer**, em atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, economia processual e cooperação, a Vossa Excelência:

a) a **notificação do Sr. Bernardino Crozetta** através do endereço **“Avenida 04 de Julho, nº 301, Bairro Vila Nova, CEP 78340-000, Jurena – MT”**;

b) **subsidiariamente**, retornando o AR por “não procurado”, que **seja procedida a notificação do Sr. Bernardino Crozetta através da sua esposa, Sra. Sandra Crozetta, atual prefeita do município de Juruena**, devendo ser-lhe enviada ofício no endereço funcional, qual seja, **“Avenida 04 de julho, nº 360, CEP 78340-000, Juruena – MT”**;

c) o **retorno os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de fevereiro de 2017.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

5